

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**

CÓPIA

LEI Nº 1831, DE 05 DE OUTUBRO DE 1977

Institui o Quadro Permanente da Caixa

de Aposentadoria dos Servidores Muni-

cipais de Ituiutaba e dá outras provi-

dências

*[Handwritten signature]*  
 10/10/77  
 P. M. S. 22  
 P. M. S.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Quadro Permanente da autarquia municipal, Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, CASMI -, nos termos desta lei, adotadas as normas gerais que regem o Quadro Permanente da Administração Direta Municipal, conforme Lei nº 1691, de 01 de julho de 1975, Lei nº 1805, de 18 de maio de 1977 e Decreto nº 1662, de 30 de maio de 1977.

Art.2º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -, compreende os seguintes órgãos:

- a) - Superintendência;
- b) - Conselho Administrativo.

Art.3º - A Superintendência da CASMI compreende as seguintes unidades:

- I - Atendimento Médico-Odontológico;
- II - Contabilidade;
- III - Tesouraria.

Parágrafo Único - A Superintendência da CASMI tem nível hierárquico de Departamento e as demais unidades tem nível de serviço.

Art.4º - O Conselho Administrativo da CASMI é composto por cinco membros e a sua constituição é a estipulada no artigo 36, da Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975.

Art.5º - As disposições constantes dos artigos 6º a 8º inclusive, da Lei nº 1505, de 07 de abril de 1972, são aplicáveis aos servidores da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, até que se estabeleça o seu Regimento Interno.

Lei nº 1831, de 05 de outubro de 1977 - continuação - folha 2 -

Art. 6º - O Quadro Permanente da CASMI é constituído de tabelas, classes, cargos e funções do Quadro Geral constante do Anexo I.

Art. 7º - As especificações de classes do Quadro Permanente da CASMI serão aprovadas pelo Conselho Administrativo da CASMI, devendo constar, pelo menos:

I - objetivos;

II - qualificação para o provimento.

Parágrafo Único - As especificações de classes do Quadro Permanente da CASMI, depois de aprovadas integrarão esta lei e comporão o seu Anexo II.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e de recrutamento amplo, obedecidas as especificações de classe.

Art. 9º - O Quadro Geral será composto das seguintes tabelas:

I - tabela de cargos de provimento em comissão;

II - tabela de funções contratuais.

Art. 10 - Integram as respectivas tabelas e quadros, as classes constantes dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Direção Superior é constituído por classes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições consistem no exercício do comando e realização de tarefas e trabalhos que visem o estabelecimento de objetivos, programas e normas gerais específicas, através de decisões, planejamentos, organização, coordenação e controle;

II - Grupo de Coordenação e Supervisão Operacional é constituído por classes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições consistem na supervisão de órgãos ou conjuntos de atividades, bem como na execução especial, desempenhada com relativa autonomia, sob regime de autoridade a que esteja diretamente subordinado;

III - Grupo de Nível Superior é constituído por classes de funções contratuais, cujas atribuições consistem na realização de trabalhos de natureza profissional de nível superior;

Lei nº 1831, de 05 de outubro de 1977 - continuação - folha 1

IV - Grupo de Nível de Primeiro Grau é constituído por classes de funções contratuais, cujas atribuições consistem na realização de trabalhos que exigem para o seu desempenho normal, conhecimentos de nível de oitava série do primeiro grau de ensino;

V - Grupo de Nível Elementar é constituído - por classes de funções contratuais cujas atribuições consistem na realização de trabalhos que exigem para o seu desempenho normal, conhecimentos equivalentes à quarta série do primeiro grau de ensino.

Art.11 - A nomeação para os cargos em comissão e a contratação de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho é de competência do Prefeito.

Art.12 - O recrutamento para as funções contratuais será feito pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo-se os requisitos constantes da respectiva especificação de classe.

Art.13 - Os primeiros provimentos de cargos e funções contratuais do Quadro Permanente da CASMI, resultarão:

I - de nomeação em comissão, quando referentes aos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão;

II - de alteração contratual, quando referentes aos atuais servidores contratados.

Parágrafo Único - Ficarão automaticamente extintos os atuais cargos e funções contratuais da CASMI, a partir da data em que forem publicados os respectivos atos de aproveitamento de seus ocupantes no quadro Permanente da CASMI.

Art.14 - Os valores dos símbolos de vencimentos e salários são os indicados na Tabela constante do Anexo II, do Decreto nº 1662, de 30 de maio de 1977, estabelecida a respectiva correspondência, sendo alterados sempre que os valores do referido Anexo II o forem.

§ 1º - O valor atribuído no Anexo II, do Decreto nº 1662, de 30 de maio de 1977, a cada símbolo de vencimento ou salário, corresponde a uma jornada diária de 08 (oito) horas de trabalho.

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
CÓPIA

Lei nº 1831, de 05 de outubro de 1977 - continuação - folha 4 -

§ 2º - O valor do vencimento ou salário referente à jornada inferior a 08 (oito) horas, será fixado proporcionalmente.

§ 3º - Excluem-se da obrigatoriedade da jornada de 08 (oito) horas os servidores que ocupem funções enquadradas nos artigos 209 a 211, da Consolidação das Leis de Trabalho.

§ 4º - O valor do salário das funções contratuais de Médico e Cirurgião-Dentista, é fixado correspondendo a uma - jornada de trabalho de 02 (duas) a 04 (quatro) horas diárias, de conformidade com a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961.

Art.15 - As classes que constituem os grupos ocupacionais e que integram o Quadro Permanente da CASMI são as constantes do Anexo I, desta lei, com a composição numérica dos cargos e respectivos níveis de vencimentos.

Parágrafo Único - A composição numérica das funções contratuais será variável e corresponderá às admissões autorizadas em decreto, visando o atendimento das atividades necessárias ao funcionamento da CASMI.


Art.16 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente da Casmi.

Art.17 - Aplicam-se a esta lei, no que não a contrariar, as disposições da Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975.

Art.18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de outubro de 1977.

  
\_\_\_\_\_  
Adécio Alves Cintra Sobrinho  
- Prefeito de Ituiutaba -

